



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2305672-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LMPR ENGENHARIA, são agravados ASCAR PARTICIPAÇÕES LTDA, ANTONIO CARLOS ASCAR e RAQUEL DE FATIMA ROLIM BROZANI ASCAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45220 – Digital
AGRV.Nº: 2305672-42.2024.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (7ª Vara Cível)
AGTE. : “LMPR Engenharia”
AGDO. : “Ascar Participações Ltda.”, Antonio Carlos Ascar e Raquela de Fátima Rolim Brozani Ascar

Ação indenizatória c.c. obrigação de fazer - Honorários periciais – Decisão que determinou a realização de perícia de engenharia, atribuindo o seu custeio à ré agravante - Reforma – Descabimento – Prova pericial que não foi determinada de ofício, mas sim, pleiteada pela agravante – Adiantamento dos honorários periciais que, nessas condições, deve ser realizado pela agravante – Inteligência do art. 95, “caput”, do atual CPC – Decisão mantida - Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação indenizatória c.c. obrigação de fazer” (fl. 1 dos autos principais), de rito comum, que inverteu o ônus da prova e atribuiu o custeio da perícia de engenharia à ré, ora agravante, ao abrigo dessa fundamentação:

“(…) Tendo em vista que a prova pericial é reiterada neste momento pela requerida, e a parte autora pretende a aplicação da regra de inversão do ônus da prova, a perícia será, num primeiro momento, suportada integralmente pela parte requerida (...). Após o arbitramento dos honorários, a parte requerida deverá promover o depósito em dez dias, sob pena de preclusão da prova em seu desfavor, em razão da inversão do ônus da prova, que ora aplico” (fl. 1777 dos autos principais) (grifo não original).

Sustenta a agravante, ré na aludida ação, em síntese, que: não há falar-se em inversão do ônus probatório na hipótese, à míngua de hipossuficiência financeira ou técnica dos agravados; não basta o reconhecimento da natureza consumerista da relação estabelecida entre as partes para que se inverta, de forma automática, o ônus probatório; incide, na hipótese, a regra prevista no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, que atribui ao autor o ônus de comprovar suas alegações; a decisão agravada deve ser reformada, afastando-se a inversão do ônus probatório e atribuindo também aos agravados o ônus pelo pagamento dos honorários periciais (fls. 4/9).

Houve preparo do agravo (fls. 10/11).

Não foi atribuído ao recurso oposto o efeito suspensivo pleiteado (fl. 14).

Os agravados apresentaram resposta (fls. 17/27).
É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pela
agravante.

Com efeito, reza o art. 95, “caput”, do atual CPC:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

Na hipótese vertente, a determinação contida na decisão combatida para que a agravante suporte, “em um primeiro momento” (fl. 1777 dos autos principais), o custeio da perícia, não decorreu da inversão do ônus probatório (apenas postulado pelos agravados), mas sim, da regra acima colacionada.

Isto porque, a realização da perícia foi pleiteada pela agravante (fl. 1777 dos autos principais), e não determinada de ofício, como ela afirmou (fl. 7).

Logo, não há falar-se em rateio dos respectivos honorários periciais, que devem ser adiantados pela agravante, conforme determinado na origem.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 1777 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator